



**Comarca de Taquara – 3ª Vara Judicial**  
**Processo nº 070/204.0001920-8**  
**Capitulação do Delito: art. 168, caput, do Código Penal**  
**Autor: Ministério Público**  
**Réu: Cleiton Lopes da Silva**  
**Juíza: Luciana Barcellos Tegiacchi**  
**Data: 24.04.2007**

---

Vistos os autos.

O Ministério Público, com base no inquérito policial nº 1678/04, da Delegacia de Polícia de Taquara, denunciou **CLEITON LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado, *maitre*, com 23 anos de idade na época do fato, nascido em 24.11.1981, natural de Palmeira das Missões-RS, RG nº 3071518082, filho de Hildor Ignácio da Silva e de Zilma Lopes da Silva, residente na Rua São João, 1299, em Taquara-RS, pela prática do delito previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia:

“No dia 03 de janeiro de 2003, por volta das 19h, na Rua Guilherme Lahm, nº 1351, Cidade de Taquara-RS, mais precisamente nas dependências da Locadora “Vídeo Visão”, o denunciado **Cleiton Lopes da Silva**, motivado pela cupidez, apropriou-se de quatro DVD’s – intitulados *A Era do Gelo*, *Homem-Aranha*, *Stars Wars* e *Club Dancing* – mercadoria avaliada indiretamente, em R\$ 411,40 (quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), consoante se infere do auto de avaliação da fl.12.

Segundo o apurado, nas oportuniades de tempo e local acima mencionadas, o denunciado **Cleiton Lopes da Silva** locou os referidos CD’s e DVD’s na locadora de vídeo da vítima *Alexandre Berg Godinho*, devendo devolvê-los no dia 06.01.2003, contudo não restituiu a dita mercadoria ao seu titular, apossando-se desta definitivamente, como se seu proprietário fosse.”



A denúncia foi recebida em 09.02.2005 (fl.02).

Após a expedição de diversos ofícios para localização do réu, este foi citado e compareceu ao interrogatório, dizendo que não devolveu a mercadoria para a vítima, porque foi agredido por ela e ficou com medo.

Defesa prévia consta na fl.63.

Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima.

Certificados os antecedentes do acusado (fls.6870), no prazo do art. 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada postularam.

Em alegações finais, o agente ministerial pediu a condenação do réu, pois comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Já a Defesa sustentou, em síntese, que: a) a denúncia é inepta, diante da divergência entre a data do fato e aquela que consta na peça de acusação; b) os bens são irrelevantes, não havendo lesão ao patrimônio alheio, o que gera atipicidade da conduta; c) deve ser considerada a figura privilegiada do delito; d) há impossibilidade de condenação com base apenas no relato da vítima; e) é aplicável o princípio da insignificância, diante do pequeno valor da coisa. Pediu a absolvição do réu.

### **É o relatório.**

CLEITON LOPES DA SILVA foi acusado da prática de apropriação indébita.

Inicialmente afastou a alegada inépcia da denúncia, porque o dia 03.01.2003 foi a data em que o réu retirou os DVDs da locadora, sem a intenção de devolvê-los. Essa data é a mesma referida no termo da fl. 10 e que consta na nota da fl.12.



A materialidade do delito está comprovada pela comunicação de ocorrência da fl.08, auto de avaliação indireta da fl.17, bem como pelo depoimento da vítima.

Já a autoria decorre das próprias palavras do réu, que acabam por corroborar as da vítima.

Disse o acusado, no interrogatório, que tentou devolver os DVDs 10 ou 15 dias depois de ter locado o material, mas foi impedido, diante de agressões da vítima. E como estava desempregado, resolveu não devolver as fitas, tendo vendido a mercadoria por R\$ 10,00 cada uma (fl.60). Assim, acabou por confessar que inverteu o caráter da posse, passando a dispor dos DVDs como se fossem seus, praticando o delito.

Note-se que a versão acerca das agressões supostamente perpetradas pela vítima não convence, seja pela ausência de prova, seja porque aparecem como mera desculpa para o fato da venda da mercadoria.

Ademais, a vítima sequer teve desentendimento com o acusado, pois era seu cliente na locadora (fl.67).

Portanto, o denunciado deve responder pela infração penal, não havendo atipicidade alegada pela Defesa, na medida em que o valor é superior a um salário mínimo nacional, quantia que representa lesão ao patrimônio do proprietário da locadora.

Por fim, cumpre registrar que não existe previsão legal para o crime privilegiado na hipótese dos autos.



**PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CLEITON LOPES DA SILVA nas sanções do art.168, *caput*, do Código Penal.**

**Passo a aplicar a pena.**

Analisando os autos, verifico que o réu não possui antecedentes criminais, já que não consta condenação transitada em julgado. Não há elementos para atribuir valor negativo à sua personalidade ou à sua conduta social. As conseqüências do delito não são graves. Embora causado algum prejuízo à vítima, não inviabilizou a sua atuação profissional. O dono da locadora em nada contribuiu para o delito. As circunstâncias do crime são próprias de infração penal contra o patrimônio. Assim, fixo a pena base em 1 ano de reclusão, que passa a ser provisória, diante da ausência de agravantes ou atenuantes. Como também não existem majorantes ou minorantes, fixo a **PENA DEFINITIVA em 1 ano de reclusão.**

**Regime de Pena:** aberto

**Substituição:**

Preenchidos os requisitos do art.44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de um salário mínimo em favor da vítima.

**Situação para apelar:**

Como o réu respondeu ao processo em liberdade, sendo substituída a pena por restritiva de direitos, não há fundamento para sua prisão.

**Multa:**

Vai fixada em 10 dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo federal vigente ao tempo do fato, dada a situação econômica do réu, segundo o art. 49, do Código Penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Custas pelo réu, com a exigibilidade suspensa em face da AJG a ele concedia, pois assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficie-se ao TRE, expeça-se o PEC.

Oportunamente, encaminhe-se a Ficha PJ-30 e o BIE.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Taquara, 24 de abril de 2007.

Luciana Barcellos Tegiacchi  
Juíza de Direito